



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Meio Ambiente
- Comissão de Meio Ambiente, Assuntos Jurídicos, Planejamento e Avaliação
- Comissão de Meio Ambiente, Turismo e Esportes
- Comissão de Meio Ambiente Social
- Comissão de Meio Ambiente, Cidadania, Planejamento e Meio Ambiente
- Comissão de Meio Ambiente, Planejamento de Ciência, Tecnologia e Inovação
- Comissão de Meio Ambiente, Planejamento de Ciência, Tecnologia e Inovação
- Comissão de Meio Ambiente, Planejamento de Ciência, Tecnologia e Inovação

13/07/2021 *Fluenc*

PROJETO DE LEI

Ementa: “Dispõe sobre Multa sobre Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.”

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 5946/2021
Data: 12/07/2021 Horário: 10:28
LEG - PLO 208/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único.

Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único.

Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único.

Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 7º. Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial, o proprietário estará sujeito à multa correspondente à 30% do salário Mínimo

Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Urbanismo e Trânsito, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

1º O Município poderá utilizar-se de empresa terceirizada para a execução dos serviços, ficando



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

o proprietário responsável pelo ressarcimento dos custos aos cofres municipais;

2º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

3º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

4º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município de Pindamonhangaba, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

5º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com pessoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local;

6º No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o proprietário deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Não ressarcindo o débito com a limpeza, no prazo previsto no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar o débito a Protesto Extrajudicial, sem serventia competente.

1º Realizado o protesto, o valor constante da Infração respectiva não poderá ser objeto de parcelamento ou de qualquer outra forma de pagamento que não a realizada em parcela única, à



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

vista, incluindo o valor dos emolumentos respectivos, os quais são de responsabilidade do devedor.

§ 2º Os custos do cancelamento do protesto serão arcados, única e exclusivamente, pelo proprietário do imóvel.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de julho de 2021

Vereador MARCO MAYOR



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O lugar onde vivemos é o lugar onde nos traz benefícios, qualidade de vida e nos proporciona tranquilidade.

A natureza por si só é limpa, rica e nos oferece o que há de melhor. Porém na utilização desse meio e povoamento do espaço naturalmente os problemas também acontecem se não atentarmos para práticas ambientais saudáveis.

Este projeto, além de cuidar do meio ambiente, visa cuidar de vidas que ficam vulneráveis com as práticas descabíveis de descuido.

Todo entulho, lixo e ou materiais acumulados possibilitam uma série de problemas as pessoas que estão em seu entorno.

Por esse meio aderimos à medidas que levem cidadãos a refletir sobre cuidados extremamente necessários para benefícios da saúde e beleza do espaço onde se vive.

Cidade bem cuidada é cidade saudável em muitos sentidos.

Vereador Marco Mayor